



**ARBITRAGEM MR-2019-740-EP**

No dia ...../...../....., pelas ..... na Delegação Norte do CIMPAS, sita na Rua do Infante D. Henrique, n.º 73, 1.º Piso, no Porto, reuniu, sob a presidência do Exmo. Senhor Dr. ....- como Juiz Árbitro -, secretariado por mim, Dr.ª .....- Jurista -, o Tribunal Arbitral do CIMPAS (Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros) com vista à resolução do litígio emergente de um acidente de viação em que é Reclamante ..... e Reclamada a ....., devidamente identificados nos autos.

Feita a chamada das pessoas convocadas para as ....., verificou-se estarem presentes:

- **A Reclamante.**
- **A Mandatária Judicial da Reclamada**, Dra. ....., que, neste dia, junta substabelecimento aos autos.
- **As testemunhas da Reclamada**, .....(Perito Averiguador) e ..... (Gestora de Processos).

\*\*\*\*

Declarada reaberta a Audiência de Julgamento Arbitral, e frustrado o acordo entre as partes, procedeu-se à produção da prova.

**Requerimento datado de .....da Reclamada - Despacho:**

Vem a Reclamada ....., requerer a substituição da testemunha ..... por si arrolada, por ....., em virtude da impossibilidade daquele de comparecer no dia da audiência.

Notificada a Reclamante, nada veio dizer aos autos.

Em face dos motivos invocados, **defere-se a requerida substituição.**

Finda a produção da prova, foi proferida a decisão que segue:

**1. Fundamentação de Facto**

**1.1 Factos Provados**



Atenta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, os documentos juntos aos autos, a prova testemunhal produzida, e tudo o que foi possível apurar em Audiência de Julgamento, ficaram provados os seguintes factos:

- A.** A Reclamante celebrou com a Reclamada um contrato de seguro, do ramo multirrisco habitação (.....), titulado pela apólice n.º ....., para proteção do edifício e conteúdo referente à sua habitação, sita na Rua .....
- B.** No dia ...../...../....., ocorreu um incêndio no interior do imóvel seguro, que causou danos no edifício e no seu recheio, determinando a inabitabilidade da habitação pelo período necessário à reparação dos danos.
- C.** A Reclamada pagou o montante total de € 8.225,57 (€ 8.013,53 + € 212,04) à Reclamante para ressarcimento dos prejuízos indemnizáveis, definidos nos termos do relatório de peritagem e de acordo com as condições da apólice contratada.
- D.** O montante pago pela reclamada a título de indemnização pelos danos no edifício correspondeu a 69,26% do montante total dos danos aceites, correspondendo essa percentagem à proporção do valor do seguro face ao valor do risco.
- E.** Os danos aceites correspondentes ao recheio e aos danos estéticos foram totalmente pagos pela Reclamada, por se conterem nos limites do capital segurado nessas rubricas.
- F.** A Reclamante efetuou as suas refeições em restaurantes durante o período de reparação dos danos, incorrendo em despesas.
- G.** O prazo de 21 dias era suficiente para proceder às reparações no imóvel.

## **1.2 Motivação**

A convicção do Tribunal, na determinação da matéria de facto provada, resultou da conjugação dos documentos juntos aos autos pelas partes com as declarações prestadas em sede de audiência de julgamento.

Valorou-se, desde logo, o teor dos aludidos documentos, designadamente:

- a)** Condições Particulares da Apólice, de fls. 5 a 10;
- b)** Orçamentos, de fls. 11 a 17;
- c)** Comunicações, de fls. 18 a 26;



- d) Caderneta Predial, de fls. 32;
- e) Condições gerais da apólice, de fls. 33 a 53;
- f) Participação de Sinistro, de fls. 83;
- g) Relatório de Peritagem, de fls. 84 a 96;
- h) Comunicação, de fls. 97;
- i) Certificado de vistoria, de fls. 98 a 115;
- j) Comunicações, de fls. 116 e 117;

O teor destes documentos foi conjugado com as declarações da Reclamante, que explicou as circunstâncias de tempo, modo e lugar do sinistro originado por um incêndio na cozinha. Descreveu ainda os danos sofridos, frisando que todos eles tiveram origem no incêndio.

No que respeita aos danos na piscina, não foi, contudo, credível o apontamento de relação com o sinistro em causa, por haver contradição da informação transmitida pela Reclamante e pelo perito da Reclamada, quanto à exposição realizada pelo reparador relativamente à origem dos danos. Uma vez que o mesmo não prestou testemunho, não se pode concluir pela verificação do nexo de causalidade necessário entre os danos e os factos que os motivaram.

Quanto ao tempo de reparação, constante do Facto Provado descrito em G), o Tribunal valorou os depoimentos do ..... (que na altura trabalhava na.....), que considerou "mais do que suficiente" o referido prazo de execução dos trabalhos, bem como de ....., Gestora de Sinistros na Reclamada, que o confirmou, acrescentando que a informação que a Reclamada tinha era de que 10 dias bastariam.

Estas duas testemunhas explicaram também detalhadamente o sistema de rateio e a justificação para a percentagem aplicada.

## **2. Fundamentação de direito**

A Reclamante apresentou-se a juízo com a pretensão de a Reclamada assumir responsabilidade pelo pagamento da importância de € 4.990,00, referente ao valor pago pela reparação dos danos decorrentes do sinistro não ressarcidos pela Reclamada.

Relativamente aos danos na piscina invocados pela Reclamante, a mesma não logrou provar a relação desses danos com o sinistro em causa, por serem contraditórios os depoimentos prestados quanto à informação transmitida pelo reparador para a origem dos danos. Recai sobre si o ónus dessa



prova, uma vez que nos termos do artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil, *"Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado"*.

Assim, quanto aos danos na piscina, não estava e não está a Reclamada obrigada ao pagamento dos custos da sua reparação.

No que respeita ao montante peticionado a título de refeições que excederam os 21 dias de reparação – prazo que ficou provado ser suficiente para a conclusão dos trabalhos -, a Reclamada não estava obrigada a assegurar o pagamento do período que excedesse aquele que decorreu entre ...../...../..... e ...../...../....., nem tão pouco as despesas apresentadas com um NIF distinto do da Reclamante (e considerando que a Reclamante não fez prova de tais despesas foram por si efetuadas).

Por fim, no que respeita ao rateio efetuado pela Reclamada no valor a ressarcir pelos danos provocados no edifício, tal actuação encontra abrigo, quer no Regime Jurídico do Contrato de Seguro, quer nas condições gerais da apólice de seguro contratada pela Reclamada.

Assim,

Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, do DL n.º 72/2008, de 16 de Abril, *"o tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador."* Tal previsão consta igualmente da Cláusula 6.ª das condições gerais da apólice.

O n.º 1 da Cláusula 20.º, das condições gerais da apólice dispõe que *"A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do tomador de seguro (...)"*. E o n.º 2, al. a) da referida cláusula acrescenta que *"o valor do capital seguro para edifícios deve corresponder ao custo de mercado da respetiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros factores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição."*

Neste sentido, não cabia à Reclamada conferir, no momento da celebração do contrato de seguro, se o valor indicado pela Tomadora assegurava o valor real do risco. À Reclamante cabia o ónus de contratar um capital de seguro que acautelasse a cobertura do risco.

O valor seguro corresponde ao valor do capital seguro contratado entre as partes e, como tal, ao limite até ao qual a seguradora se obriga a indemnizar o seu segurado em caso de verificação do risco. Por seu turno, o valor do risco corresponde ao valor do objecto seguro à data do sinistro e, como tal, ao valor que a seguradora se obriga, em concreto, a pagar ao seu segurado (descontado de eventuais franquias) em caso de verificação do risco.



Nos termos do nº 1 da cláusula 28.º das condições gerais da apólice, para efeito de determinação do valor da indemnização, em caso de sinistro, haverá uma avaliação do valor dos bens seguros, bem como dos danos, efetuada entre o segurado e a seguradora.

Ora, *in casu*, a seguradora apurou, de acordo com o critério adoptado para o cálculo do valor do capital de seguro para edifícios, que o valor segurado era inferior ao valor do risco que se pretendia assegurar. Assim sendo, nos termos do previsto no artigo 134.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, *"se o capital seguro for inferior ao valor do objecto seguro, o segurador só responde pelo dano na respectiva proporção"*.

Tendo ficado provado que a Reclamada já procedeu à indemnização da Reclamante nos termos que lhe eram devidos, na medida proporcional ao risco apurado, conclui-se que nada mais pode ser exigido da Reclamada a esse título em consequência do evento em apreço.

Deve, pois, necessariamente, improceder a pretensão da Reclamante.

### **3. Decisão**

Em consequência, julgo a presente reclamação **improcedente** e, em consequência, **absolvo a Reclamada do pedido**.

Notifique, com cópia.

O Juiz Árbitro

Posteriormente, enviei cópia da presente ata às partes por carta.

Jurista